



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de de 2015

CC-ATL nº 446/2015

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 196/2015, do Deputado Carlos Giannazi.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO: 0196/2015

ASSUNTO: Requerimento nº 0196 /2015

Trata-se do Requerimento de Informação de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que nos termos do artigo 20, Inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com os artigos 165, inciso IV e 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, que requer seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado da Educação, para que forneça as seguintes informações, decorrentes dos encaminhamentos feitos a partir do Decreto Estadual nº 58.973, de 2013, que autoriza a Secretaria de Educação a realizar inspeções médicas nos servidores do seu quadro de pessoal:

1-Considerando-se os encaminhamentos feitos nos procedimentos para avaliação de perícias médicas conforme o Decreto acima mencionado, no caso de perícia feita pelos profissionais credenciados por esta Secretaria - e negada - a qual órgão o servidor deverá encaminhar o seu recurso?

2-Quais as instâncias, na ordem, devem receber os recursos?

3-Qual documento legal embasa este procedimento de recurso?

4-Se a pertinência de avaliação dos recursos é da SEE, qual órgão de sua estrutura o fará?

5-Qual a presença ou intervenção do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME neste procedimento?

6-Por que há respostas contraditórias da SEE e da SPG-DPME sobre o assunto, um empurrando para o outro (conforme relatamos abaixo na justificativa e documentos anexados)?

7- Os profissionais contratados com base no Decreto acima referido são orientados para fornecer atestado de presença dos periciados?

.....

O Decreto nº 58.973, de 18 de março de 2013, deu nova redação ao Decreto nº 58.032, de 11 de maio de 2012, autorizando a Secretaria da Educação do Estado a realizar inspeções médicas em servidores de seu Quadro de Pessoal, *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

"Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a realizar as inspeções médicas de que tratam os artigos 17 e 22 do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988, com suas alterações, em servidores do seu Quadro de Pessoal, nos termos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, destinadas a:

I - concessão e cessação:

a) de licença para tratamento de saúde;

b) readaptação;

II - aposentadoria por invalidez.

§ 1º - A atribuição de que trata a alínea 'a' do inciso I deste artigo restringe-se a inspeções destinadas a licença inicial superior a 15 (quinze dias), bem assim às seguintes situações:

- 1. servidor que, em decorrência de licença anterior, tenha se afastado por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no ano letivo;*
- 2. omissão, em atestado do respectivo médico assistente, quanto ao período de afastamento.*

§ 2º - A Secretaria da Educação poderá constituir Junta Médica para a realização das inspeções de que trata este artigo, restringindo-a, no caso da alínea 'a' do inciso I, a licença por período superior a 90 (noventa) dias."; (NR)".



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Na aplicabilidade do que dispõe o artigo 4º do nº 58.032/2012, com nova redação dada pelo Decreto nº 58.973/2013, para as avaliações de perícias médicas negadas, poderão ser solicitados pedidos de reconsideração ao Diretor do DPME – Departamento de Perícias Médicas do Estado, conforme segue:

“Artigo 4º - Eventuais pedidos de reconsideração de decisão proferida em decorrência das inspeções médicas realizadas, nos termos do artigo 1º deste decreto, deverão ser dirigidos ao Diretor do Departamento de Perícias Médicas do Estado, nos termos da legislação pertinente, que após manifestação do médico que proferiu a decisão combatida, decidirá”.

Com base neste dispositivo legal, a pertinência de avaliação dos recursos é única e exclusiva do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, portanto, não há avaliação de recursos realizadas pela Secretaria da Educação do Estado e não há conhecimento referente a informações contraditórias sobre o assunto em tela.

Quanto às instâncias de recurso, o servidor deve interpor pedido de reconsideração ao Diretor do DPME, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 29.180/2008, alterado pelo Decreto nº 51.738/2007. Caso a reconsideração da licença para tratamento de saúde negada for indeferida pelo Diretor do DPME, o servidor, ainda, poderá interpor recurso ao Senhor Secretário de Planejamento e Gestão, no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão

